

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.729, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que as travessias de pedestres, além da sinalização com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, deverão ser também iluminadas, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran. O prazo para entrada em vigor da lei que se originar do projeto é de 180 dias.

Na justificção da proposta, o autor argumenta que a maioria dos casos de atropelamentos ocorrem no período noturno quando a visibilidade de condutores e pedestres fica prejudicada. Destaca, ainda, que experiências com iluminação de faixas de pedestres comprovaram-se muito eficientes e geraram significativa redução de atropelamentos.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, vemos com bons olhos a iniciativa de se incluir, no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, a previsão de iluminação nas faixas destinadas à travessia de pedestres. Também julgamos acertado remeter ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran – a regulamentação quanto à referida iluminação.

A importância da faixa de pedestres é inquestionável. Infelizmente, na maioria das cidades brasileiras, em que pese o art. 70 do CTB determinar que *“os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem”*, essa prioridade é desrespeitada.

Alguns bons exemplos, como o da Capital Federal, Brasília, mostram que o respeito às faixas de pedestres representa cidadania e, mais ainda, representa proteção à vida humana, na medida em que os pedestres estão entre os usuários mais vulneráveis do trânsito.

Nesse sentido, a iluminação desses locais de travessia é avanço inegável em nossa legislação de trânsito. Além da redução de acidentes e a consequente preservação da vida, experiências práticas mostram diversos benefícios da iluminação das faixas de pedestres.

A própria justificação da proposta destaca a implantação de projeto piloto, onde ficou demonstrada a redução dos acidentes e que a maior concentração de luz na calçada evidencia a presença dos pedestres para os motoristas, que passam a respeitar mais a faixa, além do que a luz canalizada induz o pedestre a atravessar no local adequado.

Por fim, julgamos razoável o prazo estabelecido para entrada em vigor da lei que se originar do projeto, que é de 180 dias. Nesse período, as autoridades responsáveis pela implantação e manutenção das faixas de pedestres poderão tomar as providências necessárias para a instalação dos dispositivos de iluminação, nos termos regulamentados.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, por se tratar de medida a favor da vida, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.729, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JAIME MARTINS

Relator